LEI Nº 2.944, DE 15 DE AGOSTO DE 2000

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, previsto na Medida Provisória nº 1979-19, de 02 junho de 2000, cuja composição, organização e competência, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei.

ARTIGO 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, órgão permanente e autônomo, será constituído por membros nomeados pelo Prefeito do Município, escolhidos entre pessoas do poder público, da comunidade, de instituições públicas e privadas localizadas no município e será composto por 07 (sete) membros, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

ARTIGO 3º - Na constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, observar-se-á o seguinte:

I – Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - Um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – Dois representantes dos pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - Um representante de outros segmentos da sociedade local.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, terá seu respectivo suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CMAE é considerando serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Ocorrendo renúncia, licença, afastamento temporário ou definitivo de membro titular, será imediatamente convocado o suplente que ocupará a vaga, com direito a voto.

§ 5º - Os membros do CMAE indicados, serão nomeados pelo Prefeito do Município, através de Decreto.

§ 6º - O presidente do CMAE será o representante do Poder Executivo.

ARTIGO 4º - Perderá o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, no período de 01 (um) ano.

ARTIGO 5º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, entre outros:

I – assessorar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

II – elaborar o regimento Interno do CMAE;

III – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e preferência pelos produtos “in natura”;

IV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

V –acompanhar a aplicação dos recursos federais, transferidos à conta do PNAE;

VI – receber, analisar, e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE, encaminhadas na forma da Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000;

VII - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura do Município, responsável pela execução do PNAE, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VIII – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros, de interesse deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;

IX – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

X– apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura, quanto à aplicação dos recursos transferidos à conta do PNAE, bem como a prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle internos e externos;

XI – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

XII – apresentar à Prefeitura do Município propostas e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XIII – divulgar a atuação do CMAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

XIV - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou de seus membros, sendo todas as reuniões públicas e precedidas de ampla divulgação.

ARTIGO 7º - Os atos do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, serão homologados pelo Prefeito do Município, que, inclusive, decidirá em instância superior administrativa os recursos interpostos contra as decisões do CMAE .

ARTIGO 8º – Para realização das sessões, será necessária a presença da maioria simples de seus membros, os quais deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10 – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.939, de 28/06/2000.

Adamantina, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

WANDERLEI PACHECO GRION
Secretário de Assuntos Jurídicos

Ato Publicado
Em 18 / 08 / 00.